

CVR  
0223

Nº RO DC 04/88



89 9  
19

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DC - 04/88

TRIBUNAL PLENO

(AD)

Relator, o Senhor Ministro

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA <sup>3º VOLUME</sup>

## RECURSO ORDINÁRIO

### DISSÍDIO COLETIVO

29/08/90

6a. REGIÃO

RECORRENTE RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA E EDINNOL - EMPRESA DIVULGADORA NOVO NORDESTE LTDA

Advogado Dr. Ulysses Marinho de Albuquerque (fls. 415) e  
Dr. Altamir da Costa Barros (fls 441)

RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS E TV GAZETA DE ALAGOAS E OUTROS

Advogado Dr. Jeferson Lutz de B. Costa (fls 15) e  
Dr. Ilmar de Oliveira Caldas (fls 97)

PROCESSO

TST

0018

RO - CUECA / 29

RECURSO ORDINÁRIO

06 FEV 1990

Exmto Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Recife - PE  
Do - 29.08.88  
ED 184/25.08.88  
Pn - 29.08.88

439

230  
SL

## NOS AUTOS

RECIFE, 20.10.1.88

PRESIDENTE DO TRT - 6ª REGIÃO

Processo DC.TRT.Ac. 04/88 - Pleno (em grau de Recurso Ordinário)  
Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádiofusão  
de Alagoas

Suscitados: TV Gazeta de Alagoas e outros (26)

Recorrente: EDINNOL - Empresa Divulgadora NOVO NORDESTE Ltda. (abrange as Rádios NOVO NORDESTE "AM" e "FM" de Arapiraca - AL

A EDINNOL - Empresa Divulgadora NOVO NORDESTE Ltda., por seu advogado adiante assinado, ambos qualificados no mandato procuratório anexo (doc. -01), nos autos do Processo em epígrafe, não se conformando, "permissa venia", com a respeitável DECISÃO que julgou procedente, em parte, o pleito coletivo em tela, quer da mesma recorrer, por via de RECURSO ORDINÁRIO, para uma das Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com amparo nas razões anexas, requerendo, ainda, a junta da das mesmas àqueles autos.

A Recorrente acosta ao presente requerimento as seguintes peças:

- a) - DARF, devidamente autenticado, do recolhimento das custas processuais - 20 (vinte) valores de referência para Alagoas - julho/88 - data da prolação da DECISÃO: 21.07.88; (docs. 02);
- b) - guia de recolhimento, devidamente autenticada, do depósito recursal prévio - 10 (dez) valores de referência para Alagoas - julho/88 (docs. -03 e 04);
- c) - páginas 27, 28 e 29 do Diário Oficial de Pernambuco, edição de terça-feira, 23.08.88, nas quais está inserida a DECISÃO de que trata o presente Recurso; (docs. -05 e 06) *AA*
- d) - fotocópia do acordo coletivo de fls. -32, daqueles autos, acordo esse mencionado à cláusula 2º do Dissídio Coletivo sob título. (docs. 07 a 17) *AA*

Termos em que pede deferimento.

De Arapiraca-AL p/Recife-PE, 31 de agosto de 1.988

*AA*  
Altamir da Costa Barros

440

Processo DC.TRT.Ac.-04/88 - Pleno (6ª Região)

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão  
de Alagoas

Suscitados: TV Gazeta de Alagoas e outros (26)

Recorrente: EDINNOL - Empresa Divulgadora NOVO NORDESTE Ltda. (abrange as Rádios NOVO NORDESTE "AM" e "FM" de Arapiraca - Alagoas)

RAZÕES DA RECORRENTE

Egrégia Turma,

Não deve prosperar a respeitável de fls, como se vai verificar pela fundamentação que segue:

01. O salário-mínimo profissional estabelecido à cláusula 2º do Dissídio Coletivo sob exame, faz remissão ao acordo coletivo de fls. 32, dos autos.

02. Ora, Ilustres Ministros, esse acordo coletivo não foi substanciado pela Recorrente. Verifique-se, por fineza, a cópia que está acostada à petição-rosto das presentes razões.

03. Desse modo, Eméritos Julgadores, emerge, clara e meridiana - mente, a exclusão da Recorrente desse Pleito Coletivo.

04. Há, ainda, outro ponto a observar. No inicio da ementa, fala-se em "empresas revéis". Não existe revelia em pleitos coletivos. Note-se a seguinte jurisprudência:

"Não há revelia em dissídio coletivo, pois as partes não têm obrigação de comparecer à audiência designada." (Proc. TRT-DC, 2ª Região - Ac. 18.884/84, 4º G., Rel. Juiz Julio de Araujo Franco, DJ 31.1.85, pág. 35).

05. Sobre fixação de salário-mínimo profissional-

"Falece, entretanto, competência ao judiciário trabalhista para outorgar e fixar salário mínimo profissional, piso salarial ou mesmo salário-ingresso, face à inconstitucionalidade daí advinda. Na verdade a pretensão carece de amparo legal e nem mesmo a alegada obstaculação à rotatividade da mão-de-obra justifica a sua concessão. Essa tem sido a orientação jurisprudencial a respeito da matéria, prevalente neste TST." (Proc. TST-RO-DC 178/81, Ac. TP 2.030/81, 2º Reg., Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU 13.10.81, pág. 10.151).

06. Sobre quinquênios:

"O Col. STF proíbe a concessão dos chamados quinquênios. Tratando-se de manutenção da vantagem, a matéria é controvértida, pelo que é aconselhável que se imprima o efeito suspensivo, até o pronunciamento final desta Corte (Proc. TST 6.277/85, 4º Reg., Rel. Min. Coqueijo Costa, DJU 8.3.85, pág. 5.417)."

07. Aguarda, desse modo, a Recorrente o conhecimento e provimento do presente Recurso para acolher-se a exclusão solicitada ou para julgar-se o Dissídio Coletivo improcedente.

De Arapiraca-AL p/ Recife-PE, 31 de agosto de 1.988

Altamir da Costa Barros - advogado

PROCURAÇÃO

141

168  
10

Outorgante(s): EDINNOL-Empresa Divulgadora Novo Nordeste Ltda.

(RÁDIO NOVO NORDESTE "AM" e "FM"), empresa esta  
localizada à Avenida Coronel Wilson Santa Cruz 6  
- Alto do Cruzeiro - Arapiraca - AL, inscrita no  
CGC-MF sob nº 12.211.538/0001-24, neste ato re-  
presentada pelo seu Diretor-Presidente, Dr. Ju-  
dá Fernandes de Lima, residente à Rua Manoel Lúcio  
120 - Cacimbas - Arapiraca - AL, CPF . . . . .  
-005.545.614/68.-

Outorgado: Altamir da Costa Barros, brasileiro, casado, advo-  
gado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil  
- Secção de Alagoas sob nº 320, CPF 007.442.554/49,  
com escritório à Rua Esperidião Rodrigues 164-Cen-  
tro-Arapiraca-AL, endereço onde receberá qualquer  
intimação e/ou citação.-

Poderes: Para o foro em geral com as cláusulas "ad judi-  
cia et extra", podendo, ainda, receber a citação  
inicial, confessar, reconhecer a procedência do  
pedido, transigir, desistir, renunciar ao direi-  
to sobre que se funda a ação, receber, dar quita-  
ção, firmar compromisso (Código de Processo Ci-  
vil, art. 38); bem como, substabelecer, com ou  
sem reservas, no todo ou em parte.-

Arapiraca,

20 de julho de 1988

Maria Fernanda de Lima

Reprodução(s) firma(s) de  
Juá Fernandes de Lima.  
Firma — x — supra  
O referido é verdade dito f.  
Arapiraca, 20 (guchado) 1988  
Em test. da verdade  
TAMITIVO

CARTÓRIO DO 2º OFICIO  
Paulo Esteves Tenório Cavalcanti  
Substituto

Autenticação  
A presente f. é igual ao original  
apresentado. Faz f.  
Arapiraca, 30 08 de 1988  
Em Test. da verdade



01 CPF OU CARRIMBO PADRONIZADO DO GGF		12.211.538/0001-24	02 RESERVADO 1112
MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		EDINNOL-EMPRESA DIVULGADORA NOVO NORDESTE LTDA.	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CFC		Av. Cel. Wilson Santa Cruz, 06 Alto do Cruzeiro - Cep. 57300 Arapiraca - Alagoas	
04 EXERCÍCIO <b>88</b>	05 PERÍODO DE APURAÇÃO <b>08.88</b>	06 PROCESSO <b>DC.TRT.AC. 04/88-Pleno</b>	07 REFERÊNCIAS <b>Ordinário</b>
08 PARA USO E PROCESSAMENTO		08 CÓDIGO DA RECEITA <b>CZ\$-57.528,20-</b>	
16 NOME <b>EDINNOL-Empresa Divulgadora Novo Nor-</b> deste Ltda. OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		10 VALOR DA RECEITA <b>CZ\$-57.528,20-</b> 11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
<b>Processo DC.TRT.AC. 04/88-Pleno Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão de Alagoas.</b>		12 VALOR DA MULTA 13 VALOR DOS JUROS DE MORA 14 VALOR TOTAL <b>CZ\$-57528,20-</b>	
<b>Suscitados: TV Gazeta de Alagoas e Outros (26)</b>		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1 <sup>a</sup> E 2 <sup>a</sup> VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14) 57.528,20 R\$ 01 ARO 1 SERPRO	
MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO DO SRF N° 007/88 -ATO DECLARATÓRIO N° 0806/N° 007/88 TILIBRA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORES, 89 - BAURU - SP - C.G.C. 44.990.901/0001-43 CÓD. - 15080			



**BNH**  
GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC/ 00 19 PARA USO DO PROCESSAMENTO

413 212

RAZÃO SOCIAL  
EDTINOL - Empresa Divulgadora Novo Nordeste Ltda.

CGC-MF 12.211.538/0001-24

CARIMBO DA AGÊNCIA  
0 (NORMA CIEF N° 04/774)

03 8  
ENDERECO COMPLETO  
04 6

05 4  
CEP  
57300-070  
BANCO DEPOSITARIO  
BNB

06 2  
BAIRRO, DISTRITO  
Alto do Cruzeiro

02 0  
CARIMBO DA AGÊNCIA  
0 (NORMA CIEF N° 04/774)

237 0508-2  
1/08/88  
BRADESCO  
43303/2705

07 0  
MUNICIPIO  
Arapiraca

08 9  
U.F.  
AL

09 0  
REMUNERAÇÃO PAGA  
10 0

11 7  
NÚMERO DA CONTA NO FGTS  
12 7  
AGÊNCIA  
Arapiraca-AL

13 5  
UNIDADE DE  
TRABALHO

14 3  
ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO  
DEPÓSITO JUDICIAL

15 1  
CÓDIGO DO  
RECOLHIMENTO  
418

16 0  
QUANTIDADE DE  
EMPREGADOS

17 8  
PARA USO DO BNH OU IAPAS

18 6  
COMPETÊNCIA  
MÉS ANO

19 4  
DEPÓSITO  
CZS-28.764,10

20 8  
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

21 6  
MULTA

22 4  
TOTAL A RECOLHER  
CZS-28.764,10

23 6  
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA  
B03169 BETY 643 3106000

24 7  
28.764,10R AR01

25 8  
5

1º VIA - BNH; 2º VIA - BANCO; 3º VIA - EMPRESA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

## INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- | 14 e 15 | ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO         | CÓDIGO DO RECOLHIMENTO |
|---------|---------------------------------------|------------------------|
|         | DEPÓSITO NO PRAZO .....               | 116                    |
|         | DEPÓSITO EM ATRASO .....              | 108                    |
|         | DEPÓSITO A INDIVIDUALIZAR .....       | 205                    |
|         | DEPÓSITO NO PRAZO PARA DIRETOR .....  | 310                    |
|         | DEPÓSITO EM ATRASO PARA DIRETOR ..... | 302                    |
|         | DEPÓSITO JUDICIAL .....               | 418                    |
|         | RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR .....       | 507                    |
|         | RECOLHIMENTO DE FILANTRÓPICA .....    | 604                    |
|         | REGULARIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO .....   | 809                    |
- 00 — PARA USO DO PROCESSAMENTO
- 01 — CARIMBO PADRONIZADO DO CGC — Aplicar o carimbo padronizado do CGC da Empresa.
- NOTA: — Na hipótese de o empregador não ser inscrito no cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, deve ser consignado o seu número de inscrição no IAPAS.
- 02 — CARIMBO DA AGÊNCIA — Aposição, pela Agência depositária do FGTS, do carimbo padronizado instituído pela Norma de Execução CSA/CIEF nº. 47/74, com a data do recolhimento.
- 03 a 09 — Consignar os dados indicados em cada campo.
- 10 — REMUNERAÇÃO PAGA — Consignar o valor da remuneração paga ou devida aos empregados, em nome dos quais está sendo efetuado o recolhimento.
- 11 — AGÊNCIA — Consignar o nome da Agência depositária do FGTS.
- 12 — NÚMERO DA CONTA NO FGTS — Consignar o número da conta da Empresa no FGTS, junto ao Banco Depositário.
- 13 — UNIDADE DE TRABALHO — Consignar o número que identifica, junto ao Banco Depositário, a Matriz ou a filial da Empresa ou os seus departamentos, no caso de não existir filiais.
- 16 — QUANTIDADE DE EMPREGADOS — Consignar o número de empregados em nome dos quais está sendo efetuado o recolhimento.
- 17 — PARA USO DO BNH OU IAPAS
- 18 — COMPETÊNCIA — Consignar o número do mês e os dois últimos algarismos representativos do ano a que se refere a remuneração correspondente ao depósito, bem como o referido mês por extenso.
- 19 — DEPÓSITO — Consignar o valor correspondente a 8% da remuneração paga ou devida aos empregados, em nome dos quais está sendo efetuado o recolhimento.
- 20 — JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — Consignar o valor total dos juros e correção monetária pela efetivação do recolhimento em atraso, após o trimestre civil em que era devido.
- 21 — MULTA — Consignar o valor da multa devida pela efetivação do recolhimento em atraso.
- 22 — TOTAL A RECOLHER — Consignar a soma das parcelas constantes dos campos 19, 20 e 21.



*445*  
*29/08/88 (seis) cláusulas indeferidas.*

fia Regional, rejeitar o requerimento das suscidas para fixação deste Dissídio Coletivo em 01.05.1988. MERITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo a fim de que produza seus jurídicos efeitos, estendendo-se o mesmo às empresas revistas, nos seguintes termos: Cláusula 1º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte: O presente dissídio coletivo vigorará durante o prazo de 1(um) ano, ou seja, de 29/02/1988 a 01/03/1989; Cláusula 2º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte a presente reivindicação de fls.

para estabelecer que fica mantido o salário-mínimo profissional nos termos estabelecidos no acordo coletivo de fls.32, com as correções da política salarial em vigor, incluindo-se a correção plena do mês de junho de 1987, e aumento resultante do presente dissídio coletivo; Cláusula 3º: Falso Salarial: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 4º: Salário Mínimo Profissional: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 5º: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação do suscitante para conceder-lhe um reajuste salarial, a título de produtividade, na base de 4% (quatro por cento) vencido o Juiz Hélio Coutinho Filho que deferiu um reajuste de 1,5(hum vírgula cinco por cento), de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 6º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte: Assegura-se em decorrência deste dissídio coletivo aos ocupantes das funções de confiança ou de chefia, como Diretor Artístico, Coordenador de TV, Diretor de Programação, Supervisor Técnico, Supervisor de Operação, Diretor Técnico, Discotecário-Chefe, Técnico Chefe de Externas, Chefe de Almoçarifado, Diretor de Produção Comercial, Diretor de Programação ou equivalentes, o direito a um adicional de 1,5% (quinze por cento) calculados sobre o salário-mínimo profissional fixado no presente dissídio coletivo, vantagem esta a ser implementada ao substituto, sempre que o titular, por força de férias, licenças ou qualquer afastamento legal, e sem prejuízo de sua remuneração, se veja obrigado a ausentear-se da função; Cláusula 7º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: As empresas pagará mais 50% (cinquenta por cento) ao operador de rádio quando este ocupar, também, a função de operador de transmissor. Neste caso estará ligado diretamente à empresa que possuem seus transmissores no prédio da emissora; Cláusula 8º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: A gratificação trienal, instituída em acordos anteriores, é devida aos radialistas profissionais no índice de 3% (três por cento) sobre os salários percebidos; Cláusula 9º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: A gratificação trienal, instituída em acordos anteriores, é devida aos radialistas profissionais no índice de 3% (três por cento) sobre os salários percebidos; Cláusula 10º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: Quando do pagamento das horas extraordinárias as empresas se obrigarão a discriminá-las nos contra-cheques o número e o valor das horas-extras realizadas pelo trabalhador em empresas de radiodifusão no Estado de Alagoas; Cláusula 11º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: Quando do pagamento das horas extraordinárias as empresas se obrigarão a discriminá-las nos contra-cheques o número e o valor das horas-extras realizadas pelo trabalhador em empresas de radiodifusão no Estado de Alagoas; Cláusula 12º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: Para cada 05(cinco) anos de serviços prestados à empresa os radialistas farão jus a quinquênio à razão de 5% (cinco por cento) sobre os salários percebidos; Cláusula 13º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: No caso de acumulação de funções de um

mesmo setor em que se desdobreem as atividades mencionadas na cláusula segunda será assegurado ao radialista um adicional de 100% (cem por cento) pela função acumulada, tomando-se por base o piso salarial; Cláusula 14º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional deferida: O trabalho desempenhado no período de 22:00 às 05:00 horas será remunerado com o adicional noturno de acordo com a CNT; Cláusula 15º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferida: Integração de horas extras - As horas extras, quando habituais, integrarão os salários para efetivo de pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e FGTS; Cláusula 16º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: Salário do substituto enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto rará jus ao salário de função sem considerar as vantagens pessoais; Cláusula 17º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 18º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: O empregado, no período de um ano que antecede a data em que, com provadamente, através de lançamentos em sua carteira profissional ou documento hábil do INPS, passe a fazer jus à aposentadoria integral da Previdência Social e que tenha trabalhado 9(nove) anos e 6(seis) meses na mesma empresa terá assegurada sua estabilidade no emprego, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo entre as partes devidamente assistido pelo sindicato e desde que requira a aposentadoria na idade limite; Parágrafo Único: O empregado nos termos desta cláusula, acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquérito em que se verifique a procedência da acusação; Cláusula 19º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: Garantia de emprego nos 12(doze) meses seguidos, para os empregados que retornarem ao trabalho após usufruir benefícios da Previdência Social, em decorrência de acidentes do trabalho e ou doença profissional em consequência da sua função profissional nos transmissores das empresas; Cláusula 20º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: Em parte a reivindicação de fls. para determinar que as empresas não poderão admitir pessoas não habilitadas que não possuem registro profissional de radialista - de acordo com o que estabelece legislação que regulamenta a profissão, constituindo-se em infração ao presente dissídio coletivo o não cumprimento desta cláusula; Cláusula 21º: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: Fica garantida à trabalhadora em empresas de radiodifusão, que esteja gestante, estabilidade provisória de 120(cento e vinte) dias além do término da licença previdenciária prevista no artigo 392 da CNT, vencido em parte o Juiz Reginaldo Valenga; Cláusula 22º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: A empregada, quando determinar o deslocamento do radialista profissional para missão fora da emissora, fará um seguro de acidente em favor do empregado sendo que para hipótese de morte por acidente o seguro será de Cr\$ 80.000,00 (Oitenta mil cruzados); morte natural um seguro de Cr\$ 70.000,00 (Setenta mil cruzados); e despesas hospitalares um seguro de Cr\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados); Cláusula 23º: por unanimidade, de fezida: Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares mediante posterior justificativa escrita, ou seja, 48(Quarenta e oito) horas após, obriga ao empregado a comunicar a sua ausência, na forma desta cláusula, com antecedência de 48(quarenta e oito) horas; Cláusula 24º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: O trabalhador na função de motorista não se obriga a pagamento de danos materiais dos veículos quando da ocorrência de acidentes; Cláusula 25º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato, deverá ser efetivada no prazo de 10(dez) dias, a contar do término do aviso prévio, trabalhado ou não. O saldo de salário

trabalhado antes do aviso prévio deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais em pregadas, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário diário do empregado até a data do efetivo pagamento. Cessará a responsabilidade da empresa se o pagamento não se efetuar por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao sindicato; Cláusula 26º: por unanimidade de acordo com a Procuradoria Regional, deferida: As empresas remeterão ao sindicato, mês a mês, a relação dos empregados admitidos e demitidos, para maior controle da antiguidade, de acordo com a Lei Federal nº 4923; Cláusula 27º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: O trabalho desempenhado no período de 22:00 às 05:00 horas, obriga a empresa a colocar transporte para apanhar ou levar o empregado em sua residência de acordo com a CNT; Cláusula 28º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: Em parte a reivindicação do suscitante para determinar que as empresas implantarão o sistema de vale-transporte, de acordo com a legislação em vigor; Cláusula 29º: por maioria, deferida: As empresas concederão um aviso prévio de 60(sessenta) dias quando se tratar de despedida de empregado com mais de 45(quarenta e cinco) anos de idade e a partir de 02(dois) anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro em sua carteira, vencido em parte o Juiz Reginaldo Valenga; Cláusula 30º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: Obrigatoriedade das empresas em fornecer comprovante por escrito, contendo os motivos da despedida, aos empregados demitidos sob a acusação de falta grave; Cláusula 31º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: As empresas concederão um aviso prévio de 60(sessenta) dias quando se tratar de despedida de empregado com mais de 45(quarenta e cinco) anos de idade e a partir de 02(dois) anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro em sua carteira, vencido em parte o Juiz Reginaldo Valenga; Cláusula 32º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 33º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: As infrações cometidas contra as disposições deste dissídio coletivo serão apreciadas pela Justiça do Trabalho e comunicadas à Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, à Federação Nacional dos Radialistas, em Brasília e ao Ministério do Trabalho, em Brasília, mediante representação das empresas ou do Sindicato. Será, também, aplicada multa na seguinte proporção: a) para as Empresas - multa de 20(vinte) valores de referência, fixado para o Estado de Alagoas, revertida para o Sindicato; b) para o Sindicato - multa de 10(dez) valores de referência, fixado para o Estado de Alagoas, revertida em favor das Empresas; Parágrafo Único: para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula o sindicato, através da diretoria executiva, terá acesso a ficha funcional-financeira do empregado com o objetivo de proceder a devida fiscalização; Cláusula 34º: Multa pelo atraso no pagamento dos salários: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30(trinta) dias, e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30(trinta) dias (Precedente 115 do Colendo TS); Cláusula 35º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte: As empresas descontarão dos seus empregados, quando do pagamento previsto neste dissídio, em favor do Sindicato, a importância de 5% (cinco por cento) em função dos benefícios por eles recebidos, ressalvando-se, entretanto, aos não sindicalizados o direito de se oporem a esse desconto no prazo de 10(dez) dias, a partir da data da publicação do acórdão do presente dissídio coletivo; Cláusula 36º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: A empresa colocará à disposição do Sindicato um quadro de aviso para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria; Cláusula 37º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte: As empresas concederão licença remunerada ou liberarão o empregado detentor de mandato sindical, na qualidade de Presidente, sem prejuízo de suas gratificações e salários; Cláusula 38º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-

Recife, Terça-feira, 23 de Agosto de 1988

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

27

*Doc. 05*

**Relator:** Gilvan de Sá Barreto - Revisor: *Clóvis Coutinho Filho* - Processo nº RPO-825/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Barreiros* - PE - Recorrente: Usina Central Barreiros S/A - Recorrido: José Amaro de Souza e Outros (10) - Advogados: José Antônio C. da Araújo, Maria do Rosário de Fátima V. R. Pereira e Mozart B. Neves.

**Relator:** Valmir da A. Lima - Revisor: *Clóvis Coutinho Filho* - Processo nº RPO-827/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Barreiros* - PE - Recorrente: Cia. Aquacreira Santo André do Rio Una - Recorrido: José João Filho e Outro - Advogados: José Antônio C. da Araújo, Maria do Rosário de Fátima V. R. Pereira e Mozart B. Neves.

**Relator:** Valmir da A. Lima - Revisor: *Clóvis Coutinho Filho* - Processo nº RPO-852/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 2º JCJ de Maceió - AL - Recorrente: Valdir Alves da Almeida e Outro - Recorrido: Habitacional Construções S/A - Advogados: José G. L. Esteves e Carlos E. Calheiros.

**Relator:** Adalberto Guerra Filho - Revisor: *Milton Lyra* - Processo nº RPO-1021/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Palmares* - PE - Recorrente: Usina Pumati S/A - Recorrido: Noel Ferreira da Silva - Advogados: Albino Querido O. Júnior, Antônio Rodrigues e Eduardo Jorge Griz.

**Relator:** Hélio Coutinho Filho - Revisor: *Gilvan de Sá Barreto* - Processo nº RPO-1087/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Penedo* - AL - Recorrente: Maria de Lourdes Costa de França, por seu falecido esposo José Alves de França - Recorrido: SOCOCO S/A - Indústria Alimentícia - Advogados: Maria J. Santos e Antonio Lúcio de Alencar.

**Relator:** Hélio Coutinho Filho - Revisor: *Gilvan de Sá Barreto* - Processo nº RPO-1087/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Maceió* - AL - Recorrente: Cláudia dos Reis Vieira e Banco Brasileiro de Descontos S/A - Recorrido: Os mesmos - Advogados: Jeovani Costa, Edvaldo Vasconcelos, Ely Cruz, Maria Solange V. Nascimento, José Alberto P. da Silva e Marcos Klüber Chaves.

**Relator:** Hélio Coutinho Filho - Revisor: *Gilvan de Sá Barreto* - Processo nº RPO-1193/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Nazaré da Mata* - PE - Recorrente: Remessa "ex-officio" JCJ de Nazaré da Mata e Prefeitura Municipal de Buenos Aires e João de Aquino Moura - Recorrido: Os Mesmos - Advogados: José M. Pereira e Fernando Gomes de Melo.

**Relator:** Milton Lyra - Revisor: *Adalberto Guerra Filho* - Processo nº RPO-1197/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Palmares* - PE - Recorrente: Empresa Agrícola Pirançá LTDA itisaconsorcios - Recorrido: Antônio Augusto da Silva e Usina Catende S/A - Advogados: Hélio L. F. Galvão, Welton M. de Andrade e Gustavo Monte negro.

**Relator:** Adalberto Guerra Filho - Revisor: *Milton Lyra* - Processo nº RPO-1207/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Jaboatão* - PE - Recorrente: Usina Catende S/A (Engenho Humaitá) - Recorrido: Antonia Maria da Silva - Advogados: Hélio L. F. Galvão, Edvaldo C. dos Santos e Luis Portela.

**Relator:** Adalberto Guerra Filho - Revisor: *Milton Lyra* - Processo nº RPO-1415/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Jaboatão* - PE - Recorrente: Jorge José Miranda - Recorrido: Refinaria do Aguaí do Norte S/A - Advogados: Milcides V. de Paula, Sérgio A. de Aquino e Amálio Costa C. Montenegro.

**NOTA:**  
A presente pauta de julgamento será devidamente afixada no Serviço de Cadastroamento Processual da TRT da 8ª Região - térreo - do Fórum Agamenon Magalhães, Av. Martin Luther King, 733 Recife - PE.

Os processos constantes desta publicação que não forem julgados, entrará em qualquer pauta que se seguir, independentemente de nova publicação.

A publicação está de acordo com o art. 1.216, do CPC.

Recife, 18 de agosto de 1988.

*Lidiane Arantes Bastos*  
Secretaria da 5ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA EM 30 DE AGOSTO DE 1988

**Relator:** Gilberto Gueiros - Revisor: Irene Queiroz - Processo nº RPO-993/88 - Assunto: Remessa "ex-officio" - Procedência: *JCJ de Pesqueira* - Recorrente: *JCJ de Pesqueira* (Prefeitura Municipal de Patrolândia) - Recorrido: Madalena Valdivino da Silva - Advogado: Martinho F. Leite.

**Relator:** Irene Queiroz - Revisor: Benedito Arcanjo - Processo nº RPO-125/88 - Assunto: Remessa "ex-officio" - Procedência: *JCJ de Limoeiro* - Recorrente: *JCJ de Limoeiro* (Prefeitura Municipal de Passira) - Recorrido: José Félix da Silva.

**Relator:** Benedito Arcanjo - Revisor: Irene Queiroz - Processo nº RPO-2.792/87 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 1º JCJ do Recife - PE - Recorrente: Cláudio Vicente da Souza - Recorrido: Domus Pizzaria Ltda. (Nova Palmeira) - Advogados: Silvio R. Pinto Rodrigues e Helder Delgado da Fonseca.

**Relator:** Duarte Neto - Revisor: Irene Queiroz - Processo nº RPO-1.635/87 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 8º JCJ do Recife - PE - Recorrente: Advance Segurança e Serviços S/A - Recorrido: José Matioli Bessa Reite - Advogados: Walter J. Dantas, Fernando N. de Araújo, Walter M. Ferreira e Patrício Thomé A. da Silva.

**Relator:** Josélia Moraes - Revisor: Gilberto Gueiros - Processo nº RPO-813/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Pesqueira* - Recorrente: Fazenda Malibá (Propriedade de Paulo Miranda) - Recorrido: Pedro Ramos da Silva - Advogados: Peiró Paulo P. Nóbrega e Edilson Xavier da Oliveira.

**Relator:** Gilberto Gueiros - Revisor: Irene Queiroz - Processo nº RPO-637/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 8º JCJ do Recife - PE - Recorrente: Entera S/A Engenharia - Recorrido: Genídeo Valeriano da Silva - Advogados: Eugênia Maria de F. Chang, Breno Tonon, Bolanze de M. Vieira, Vera Lúcia dos Santos Menezes, João Luís Aguiar e Hugo Victor Guimarães Neto.

**Relator:** Irene Queiroz - Revisor: Benedito Arcanjo - Processo nº RPO-991/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Garanhuns* - Recorrente: Nativa Construções Elétricas S/A - Recorridos: Antônio Vicente de Oliveira e outros - Advogados: Walter Augusto Cardoso e Antônio M. de Melo Neto.

**Relator:** Irene Queiroz - Revisor: Benedito Arcanjo - Processo nº RPO-1.010/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Palmares* - Recorrente: Sebastião Luiz da Silva e Usina Catende S/A (Engenho Fernandes Viana) - Recorrido: os mesmos - Advogados: Edvaldo C. dos Santos e Hélio Luiz F. Galvão.

**Relator:** Benedito Arcanjo - Revisor: Irene Queiroz - Processo nº RPO-1.036/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 1º JCJ do Recife - PE - Recorrente: Cia. Usina Tíbia - Recorrido: Severino Rosendo Mariano dos Santos - Advogados: Orígenes L. Caldas Filho, Celso R. Ramos Sales, Marcelo A. Brandão Lopes e Maria do Rosário de Fátima V.R. Pereira.

**Relator:** Gilberto Gueiros - Revisor: Irene Queiroz - Processo nº RPO-1.092/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 2º JCJ do Recife - PE - Recorrente: Severino Augusto Pereira Neto - Recorrido: Prefeitura da Cidade do Recife (Comitê de Santo Amaro) - Advogados: Fernan do Montenegro e Cláudio Scuto Maio Borges.

**Relator:** Josélia Moraes - Revisor: Gilberto Gueiros - Processo nº RPO-1.140/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Caruaru* - Recorrente: Luis Alves Figueiredo - Recorrido: Severino Sebastião Francisco e outros - Advogados: Zanila C. Resende e Maria Cecília Chaves Leão.

**Relator:** Josélia Moraes - Revisor: Gilberto Gueiros - Processo nº RPO-1.149/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Paulista* - Recorrente: Orlando Rancho da Colina (Pedro Paulo Felício de Carvalho) - Recorrido: Raimundo Dias da Mota - Advogados: Roberto de F. Moraes, Maria Aparecida Branco e Almira Nunes da Silva.

**Relator:** Gilberto Gueiros - Revisor: Irene Queiroz - Processo nº RPO-1.171/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 3º JCJ do Recife - PE - Recorrente: Rosa Nil-

da Patriota Sampaio - Recorrido: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - Ema - ter - PE - Advogados: Paulo da Moraes Pereira e Maria Leda E. Sobral Calhares.

**Relator:** Gilberto Gueiros - Revisor: Irene Queiroz - Processo nº RPO-1.304/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Limoeiro* - Recorrente: Inácia Brasil Águas Minerais Ltda. - Recorridos: Almíro Cesar Souza e outros - Advogados: Joaquim Fornellos Filho e Geronimo Sobera da Souza.

**Relator:** Duarte Neto - Revisor: Josélia Moraes - Processo nº RPO-1.377/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Palmares* - Recorrente: Usina Catende S/A - Recorrido: Amara Maria da Conceição - Advogados: Hélio Luiz F. Galvão e Floriano G. da Lima.

**Relator:** Josélia Moraes - Revisor: Gilberto Gueiros - Processo nº RPO-1.382/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Palmares* - Recorrente: Severino Belo da Silva e Usina Catende S/A - Recorrido: os mesmos - Advogados: Floriano G. da Lima e Hélio Luiz F. Galvão.

**Relator:** Josélia Moraes - Revisor: Gilberto Gueiros - Processo nº RPO-1.394/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Palmares* - Recorrente: Usina Puma S/A - Recorrido: José Ferreira da Silva - Advogados: Albino Queiroz de O. Júnior, Antônio Rodrigues e Eduardo Jorge Griz.

**Relator:** Irene Queiroz - Revisor: Benedito Arcanjo - Processo nº RPO-1.430/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: *JCJ de Escada* - Recorrente: Antônio Miguel Gomes - Recorrido: Usina União e Indústria S/A - Advogados: José Carlos S. de Assunção, Aluísio Bessa da Silva e Rodolfo P. de Vasconcelos.

**Relator:** Benedito Arcanjo - Revisor: Irene Queiroz - Processo nº RPO-1.483/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 2º JCJ de Maceió - AL - Recorrente: Cloero Magalhães Wenderley - Recorrido: Condic - Construtora Da Estrada Industrial e Comércio Ltda. - Advogados: Carlos E. Calheiros e Agamenon Soares Gondim.

**NOTA:** A presente pauta de julgamento será devidamente afixada no Serviço de Cadastramento Processual - térreo do Fórum Agamenon Magalhães, av. Cais do Apolo, 739 - Recife - PE.

Os processos constantes desta publicação que não forem julgados entrarão em qualquer pauta que se seguir, independentemente de nova publicação.

A publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.  
Recife, 19 de agosto de 1988.

*Ana Flávia Coletivo de Julgamento  
Ana Isabel Soares de Barros*

Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PLENO

DC.TRT.Ac.04/88 - Pleno

**RELATOR :** JUIZ CLÓVIS VALENÇA

**SUSCITANTE :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE ALAGOAS

**SUSCITADOS :** TV GAZETA DE ALAGOAS E OUTROS(26)

**ADVOGADOS :** JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA, JEZO OVARI BARROS COSTA, ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS, ULYSSES MARINHO ALBUQUERQUE, ESPEDITO JÚLIO DA SILVA E ALTAMIR DA COSTA BARROS

**PROCEDÊNCIA :** MACHEC - AL

**EMENTA :** Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte para que produza seus jurídicos efeitos, estendendo-se o mesmo às empresas envolvidas. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitadas; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente diss

## DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

Recife, Terça-feira, 23 de Agosto de 1988

XI - 098 Reclante: SIMEONIENI GUMAZIO PEREIRA  
Reclamo: IAA  
Ao MM. Juiz Federal da 5ª Vara  
XI - 097 Reclante: HANGEL GOMES DA SILVA  
Reclamo: IAA  
Ao MM. Juiz Federal da 7ª Vara  
XI - 095 Reclante: EDGAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
Reclamo: INAMPS  
Ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara  
XI - 096 Reclante: SIND. DOS EMP. EM ESTAB. BANCARIOS DE A CARUARU  
Reclamo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
GRUPO XII - PROCEDIMENTOS CÍVEIS DIVERSOS  
Ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara  
XII - 370 Impugna: UNIÃO FEDERAL  
Impugna: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA  
Ao MM. Juiz Federal da 5ª Vara  
XII - 369 Embaga: LOJAS ARAPUÁ S/A  
Embaga: GUINAB  
JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

Dr. Roberto Wanderley Nogueira - Juiz Federal da Vara.

Bela. Nilva da Fonseca Cavalcanti - Diretora da Secretaria.

BOLETIM 68/88 DE 16 DE AGOSTO DE 1988

Ficam intimadas as partes e seus representantes legais, dos despachos e sentenças proferidos nos seguintes feitos:

CLASSE 01 - AÇÕES ORDINÁRIAS

AO 80/87 - A: Janete Guilherme Correia Lima Adv: Elizabeth Carolina R. Mota. R: União Federal. Procuradora: Isabel Guimaraes da C. Lima. Intimação: "Ficam intimadas as partes e seus representantes legais, da audiência designada para o dia 03 de outubro do gmo em curso, às 14,00 horas, que se realizará na sede deste Juizo." (a) Bela. Nilva da Fonseca Cavalcanti - Diretora da Secretaria da 1ª Vara."

AO 120/86 - A: Maria do Socorro Silva Pinto de Lemos. Adv: Manoel R. de Oliveira. R: INFES. Procurador: João Afonso D. Ferraz. Despacho: "Nos autos, subam independentemente de preparo. Recife, 15/08/88. (a) Dr. Roberto Wanderley Nogueira - Juiz Federal da 1ª Vara-PE."

AO 184/86 - A: José Geraldo de Andrade Pacheco e outros. Adv: José Geraldo C. Leão. R: UFPE. Procurador: Milton W. de Siqueira. Despacho: "A parte demandada deduz os termos do denominado Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, referido na petição de fls. 533. Intime-se. Recife, 16/08/88. (a) Dr. Roberto Wanderley Nogueira - Juiz Federal da 1ª Vara-PE."

CLASSE 02 - MANDADOS DE SEGURANÇA

MS 110/87 - Impet: Maria Bernadete Galvão Adv: Adervaldo Cruz de A. Maranhaõ e José V. do Sacramento. Impo: Relogado do Ministério da Fazenda em Pernambuco. Procuradora: Isabel Guimaraes da C. Lima. Despacho: "Contagem + preparo. Intime-se. Recife, 27/07/88. (a) Dr. Roberto Wanderley Nogueira - Juiz Federal da 1ª Vara."

CLASSE 03 - EXECUÇÕES FISCAIS

E.F. 154/85 - Expte: IAPAS. Procurador: Noé de P. Ramos. Exclo: L. M. Cavalcanti. Adv: Luis de Melo C. Filho e Cecílio José R. de Vasconcelos. Sentença: "VISTOS, Etc. O INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS) promoveu Execução Fiscal, cujo valor originário, para cada certidão de dívida ativa, é inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzados) e a sua inscrição se deu em AS-SIM, nos termos do art. 29, incisos I e II, do Dec-Lei no 2.303, de 21.11.86, c/c o art. 181, alíneas a e b, do Código Tributário Nacional, JULGO EXTINGA o presente AGO, para que produza os efeitos legais. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se houver e, em seguida, arquivese o processo, com baixa na Distribuição. P.R.I. Recife, 16 de junho de 1988. (a) Dr. ANTONÍO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA - Juiz Federal Auxiliar, no exercício da 1ª Vara."

SENTENÇA SEMELHANTE TEM A SEGUINTE EXECUÇÃO:

E.F. 468/85 - Expte: IAPAS. Procuradora: Maria José de V. Nader. Exclo: Ursula Rosa Wirth.

E.F. 475/82 - Expte: IAPAS/BNH. Procuradora: Josefa B. Cavalcante. Exclo: Preserve Serviços

Ltda. Adv: Fernando Tasso de S. Júnior. Despacho: "Intime-se a empresa-re, no prazo de cinco (5) dias, esclarecer em Juízo a origem da guia de fls. 20, no valor de Cr\$ 302.230,94 Recife, 18.07.88. (a) Dr. Antônio Bruno de Azevedo Moreira - Juiz Federal Auxiliar."

E.F. 39/85 - Expte: IAPAS/BNH. Procurador: Wilson A. de Souza. Exclo: Pronto Socorro Infantil Nossa Senhora de Fátima S/A. Sentença: "VISTOS, etc. O presente processo encontra-se parado, há mais de 01 (um) ano, sem que o exequente tenha indicado o novo endereço do devedor ou localizado bens penhoráveis. DIANTE DO EXPOSTO. DETERMINO O ARQUIVAMENTO do processo, desde que obedecidos os preceitos dos parágrafos 2º e 3º do art. 40 da lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. P.R.I. Recife, 21 de julho de 1988. (a) Dr. ANTONÍO BRUNO DE AZEVEDO MO - REIRA - JUIZ FEDERAL AUXILIAR, NO EXERCÍCIO DA 1ª VARA."

SENTENÇA SEMELHANTE TEM A SEGUINTE EXECUÇÃO:

E.F. 255/85 - Expte: IAPAS. Procurador: Sérgio Vique S. C. Silva. Exclo: Vítor Dias.

E.F. 298/81 - Expte: IAPAS/BNH. Procurador: Wilson A. de Souza. Exclo: Padaria e Fábricaria Vendedora Ltda. Adv: Frederico C. Barbosa. Sentença: "RH. VISTOS, etc. Considerando constar do art. 1º, do Decreto-lei nº 1793/80, ter ficado o Poder Executivo, abrangidas, no caso, a União Federal e as Autarquias e, igualmente suas Empresas Públicas, autorizado a determinar o não ajuizamento de ações, cujo valor cobrado seja igual ou inferior a 20 CTN's, sendo o espírito que determinou tal Decreto-lei de considerar-se implícito em tal dispositivo legal, se não uma verdadeira anistia, uma manifestação de interesse processual para a ajuizamento de ações de cobrança, incluídas as execuções, cujo somatório do débito não ultrapasse tal valor, como ocorre nestes autos, cujo valor cobrado originariamente é inferior, à época do ajuizamento, a 20 CTN's. Com base no art. 267, VI, do CPC, sem julgamento do mérito EXTINGO o presente processo. Custas na forma da lei. Transposta em julgado a Sentença. AR-QUIVE-SE, com baixa na Distribuição. P.R.I. Recife, 12 de julho de 1988. (a) Dr. ANTONÍO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA - Juiz Federal-no exercício da 1ª Vara/PE."

CLASSE 05 - AÇÕES DIVERSAS

E.F. 227/86 - Expte: IAPAS. Procuradora: Josefa B. Cavalcante. Exclo: Ind. e Com. Ivanira Ltda.

E.F. 216/86 - Expte: IAPAS. Procuradora: Rosa M. M. Dias. Exclo: Macksongrey Distribuidora de Cartões Ltda.

E.F. 206/86 - Expte: IAPAS. Procurador: Clásses José de A. Coutelo. Exclo: Aluizio Leonardo de Silva.

E.F. 66/86 - Expte: IADAS/BNH. Procuradora: Gilda M. R. da Silva. Exclo: Con-Mel-Construtora Medeiros Ltda.

CLASSE 04 - EXECUÇÕES DIVERSAS

E.F. 226/86 - Expte: CEF-PE. Adv: Haroldo T. Varella. Exclo: Gilberto Francisco Brandão. Sentença: "RH. VISTOS, etc. Considerando constar do art. 1º, do Decreto-lei nº 1793/80, ter ficado o Poder Executivo, abrangidas, no caso, a União Federal e as Autarquias e, igualmente suas Empresas Públicas, autorizado a determinar o não ajuizamento de ações, cujo valor cobrado seja igual ou inferior a 20 CTN's, sendo o espírito que determinou tal Decreto-lei de considerar-se implícito em tal dispositivo legal, se não uma verdadeira anistia, uma manifestação de interesse processual para a ajuizamento de ações de cobrança, incluídas as execuções, cujo somatório do débito não ultrapasse tal valor, como ocorre nestes autos, cujo valor cobrado originariamente é inferior, à época do ajuizamento, a 20 CTN's. Com base no art. 267, VI, do CPC, sem julgamento do mérito EXTINGO o presente processo. Custas na forma da lei. Transposta em julgado a Sentença. AR-QUIVE-SE, com baixa na Distribuição. P.R.I. Recife, 20 de junho de 1988. (a) Dr. ANTONÍO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA - Juiz Federal-no exercício da 1ª Vara/PE."

EMBARGOS DE TERCEIRO 192/87

Ref. Execução Fiscal 51/86 - Embte: José Francisco de Araújo. Adv: Frederico Guilherme R. de Lima, Custavo Augusto R. de Lima, Ernesto B. Cavalcante e Sema R. Melo. Embdg: IAPAS. Sentença: "RH. VISTOS, etc. Considerando constar do art. 1º, do Decreto-lei nº 1793/80, ter ficado o Poder Executivo, abrangidas, no caso, a União Federal e as Autarquias e, igualmente suas Empresas Públicas, autorizado a determinar o não ajuizamento de ações, cujo valor cobrado seja igual ou inferior a 20 CTN's, sendo o espírito que determinou tal Decreto-lei de considerar-se implícito em tal dispositivo legal, se não uma verdadeira anistia, uma manifestação de interesse processual para a ajuizamento de ações de cobrança, incluídas as execuções, cujo somatório do débito não ultrapasse tal valor, como ocorre nestes autos, cujo valor cobrado originariamente é inferior, à época do ajuizamento, a 20 CTN's. Com base no art. 267, VI, do CPC, sem julgamento do mérito EXTINGO o presente processo. Custas na forma da lei. Transposta em julgado a Sentença. AR-QUIVE-SE, com baixa na Distribuição. P.R.I. Recife, 26 de junho de 1988. (a) Dr. ANTONÍO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA - Juiz Federal-no exercício da 1ª Vara/PE."

CLASSE 10 - AÇÕES SUMARÍSSIMAS

AS 407/84 - A: Jorge de Oliveira Lobo Filho e Outros. Adv: Ylo de Souza. R: INAMPS. Procurador: Edvaldo P. Hamac. Despacho: "R. Hoje, Di-gram as partes sobre os cálculos de fls. 207. 207. Recife, 16/08/88. (a) Dr. Roberto Wanderley Nogueira - Juiz Federal da 1ª Vara-IB."

CLASSE 12 - PROCEDIMENTOS CÍVEIS DIVERSOSAGRADO DE INSTRUMENTO 184/86-“b”

Ref. Ação Ordinária 184/86 - Agrte: UFPE. Procuradores: Milton W. de Siqueira, Aurélia A. dos Prazeres e Milton Antônio C. Real. Agrd. José Geraldo de Andrade Pacheco e outros. Adv: José Geraldo C. Leão. Despacho: "O juiz não pode suprir ao seu talante as imperfeições, as vezes ilusórias, da parte. Pela mesma razão, e para que a autoridade jurisdicional não se confunda com a própria parte, descendo da catedra e estimando a causa pela forma e condição de seu árbitrio, não pode aplicar o princípio da fungibilidade à medida processual não-recursal, como neste caso. Os embargos do devedor constituem ação autônoma e não recurso, eis que 'com a proposta da demanda de oposição constitui-se, consoante as regras gerais, uma relação processual, de vida própria, e que não é simplesmente uma fase de relação processual, executoria.", conforme ensinamento do prof. ENRICO

Recife, Terça-feira, 23 de Agosto de 1988

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

29

ria Regional, indeferida; Cláusula 39: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: As empresas concederão a licença remunerada aos dirigentes e delegados oficiais do sindicato quando estes participarem de encontros, congressos e simpósios, representando os interesses da categoria profissional, ficando a liberação do empregado através de um comum acordo entre o sindicato e as empresas; Cláusula 40: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: As empresas divulgarão as eleições para CIPA com 30(trinta) dias de antecedência, dando publicidade ao ato e enviando comunicação ao Sindicato nos Primeiros 5(cinco) dias do período estipulado; Cláusula 41: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: As empresas localizadas fora do centro comercial estão obrigadas a manter cantinas com refeitórios para seus empregados; Cláusula 42: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: Considera-se como tempo de serviço o período em que o empregado esteja para o cargo sindical tiver que se dedicar ao emprego para exercício do mandato; Cláusula 43: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: As empresas de verão descontarão em folha de pagamento de seus funcionários, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do seu salário mensal, em favor do Sindicato; Cláusula 44: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte: As empresas pagaráão por morte de seus funcionários, um auxílio funeral equivalente a 04(quatro) pisos nacionais de salário; Cláusula 45: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: As empresas negociarão com o sindicato a introdução de novas tecnologias que impliquem em demissões de radialistas, extinção total ou parcial de funções de radialistas, remanejamento de radialistas para função diferente da que exerce, contratuamente e modificações de rotina da produção em radiodifusão. A negociação deve ser iniciada 01(hum) ano antes da introdução das novas tecnologias, através de uma comissão paritária integrada por membros da diretoria do sindicato e representantes das empresas; Cláusula 46: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: As empresas se comprometem a organizar uma escala de serviço a fim de permitir que a folga semanal coincida com o domingo, pelo menos uma vez por mês, de acordo com o que determina a CNT; Cláusula 47: por unanimidade, deferida, em parte: Fica assegurada à figura do delegado sindical a mesma estabilidade prevista para o dirigente sindical, desde que o delegado seja eleito pelo mesmo processo que rege as eleições sindicais; Cláusula 48: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 49: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte: Nas viagens a serviço as empresas concederão diárias para os radialistas, de acordo com os seguintes critérios:a) para o Interior do Estado, com per noite: 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo;b) para o exterior do Estado, sem per noite: 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo;c) para outros Estados: 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, independente de pernoite. Cláusula 50: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: O dia do radialista, 21 de setembro, será feriado nas empresas de rádio e TV do Estado. Ao empregado escalonados para o serviço nesta data as empresas pagaráão horas-extraordinárias em dobro; Cláusula 51: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: Os direitos adquiridos pelos radialistas profissionais, por força de acordos anteriores, ficam assegurados pelo presente dispositivo coletivo desde que não contrariem dispositivos do mesmo. Custas pelos suscitados, calculadas sobre 20(vinte) valores de referência. Recife, 21 de julho de 1988.

Nota: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.  
Recife, 17 de agosto de 1988.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do T.R.T. da 6ª Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

3ª TURMA

ED-TRT-Ao.147/88 - 3ª T.

RELATOR: JUIZ MILTON LYRA

EMBARGADO: USINA CENTRAL NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A

EMBARGADO: NORMANDO CORREIA DE VASCONCELOS P/

ADVOGADOS: JOSÉ AMILTON NASÁRIO DA SILVA, WELLINGTON DANTAS E JOSÉ CANDIDO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: 2ª JCJ DO RECIFE - PE

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar os embargos. Recife, 18 de julho de 1988.

RO-TRT-Ao.771/88 - 3ª T.

RELATOR: JUIZ RÉLIO COUTINHO FILHO (AC. PELO JUIZ MILTON LYRA)

RECORRENTE: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A

RECORRIDO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADOS: JOSÉ BATISTA CARLOS DE MENDONÇA, TELEZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR E MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES PEREIRA

PROCEDÊNCIA: JCJ DE ESCADA - PE

EMENTA: Salário-família. Direito assegurado ao trabalhador rural (art. 165 inciso II da Constituição Federal). DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, lhe dava provimento para julgar improcedente a ação. Recife, 11 de julho de 1988.

RO-TRT-Ao.1265/88 - 3ª T.

RELATOR: JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

RECORRENTES: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

RECORRIDO: JOÃO MANTOVANI

ADVOGADOS: ODVALDO LAET DE VASCONCELOS, ELY ALVES CRUZ, MARIA SOLANGE V. DO NASCIMENTO, JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA, CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO, MARCOS KLEBER C. CHAVES E ANTONÍO GABRIEL DE SOUSA E SILVA

PROCEDÊNCIA: JCJ DE GARANHUNS - PE

EMENTA: Acordo que se homologa, porque representa a vontade das partes e obedece aos ditames legais. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, homologar o acordo para que produza seus efeitos legais. Recife, 11 de julho de 1988.

RO-TRT-Ac.107/88 - 3ª T.

RELATOR: JUIZ MILTON LYRA

RECORRENTE: ONDUNORTE - CIA. DE PAPEIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE

RECORRIDO: JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO

ADVOGADOS: JOSINALDO MARIA DA COSTA E JOAQUIM FORNELLROS FILHO

PROCEDÊNCIA: 6ª JCA DO RECIFE - PE

EMENTA: Adicional noturno e sobre-salarial de domingo que se exclui da condenação, porque comprovado o respectivo pagamento. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de recurso por intempestivas, arguida pela Procuradoria Regional: MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o adicional noturno e suas repercuções e a sobre-salarial dos domingos, determinando, ainda, que as horas extras sejam apuradas em liquidação de sentença. Recife, 11 de julho de 1988.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 18/08/1988.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA 150ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EM 1988  
Aos desessete dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e oito, 1988, às 17:00 hs, pelo MM. Juiz Federal Auxiliar da 5ª Vara, Dr. ANTONIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA, Juiz Federal Distribuidor designado pela Portaria nº 249/88-DF, no 2º andar do Fórum Des. Neves Filho, na Av. Dantas Barreto, 1080, neste cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, ausentes os representantes do MPP e da OAB-PE, foram distribuídos os Feitos a seguir relacionados, de conformidade com os Provimentos nº 98 e 188 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e, para constar, eu, JOSEMAR DO CAMPO MELO, Supervisor da Seção de Distribuição, lavrei a presente Ata que será assinada pelo MM. Juiz Federal Distribuidor e por mim subscrita. XXXXXXXXX

JR. ANTONIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA - Juiz Federal Distribuidor/  
JOSEMAR DO CAMPO MELO - Supervisor da Seção de Distribuição.

DISTRIBUIÇÃO

GRUPO I-AÇÃO ORDINÁRIA

Ao MM. Juiz Federal da 4ª Vara  
I - 331 Autor: ADSON OLIVEIRA BEZERRA  
Réu : INPS

Ao MM. Juiz Federal da 5ª Vara  
I - 332 Autor: ALDO RODRIGUES ALVES  
Réu : UFRPE

GRUPO III-EXECUÇÃO FISCAL

Ao MM. Juiz Federal da 4ª Vara  
III - 917 Exequente: CONS. REG. PROF. DE RP 5ª Reg  
Exequido: MARIA DO AMPARO ALMEIDA ARAUJO  
III - 921 " ARISTEU PLACIDO  
Ao MM. Juiz Federal da 5ª Vara  
III - 919 Exequente: GRERP  
Exequido: CELSO PRIKOTO FILHO

III - 922 " TRANSPORTADORA NACIONAL LTDA  
Ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara  
III - 918 Exequente: CENIP  
Exequido: CINTRO DE ASSIS M PERMANENTE

Ao MM. Juiz Federal da 7ª Vara  
III - 920 Exequente: CIRPF  
Exequido: ASSOC DOS CRONISTAS CARNAVALES COS DO RECIFE

GRUPO IV-EXECUÇÃO DIVERSA

Ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara

IV - 361 Exequente: CEP  
Exequido: MARIA DO CARMO ARAUJO PIMENTEL  
IV - 369 " ANTONIO MANSEL DE LIMA  
IV - 374 " GILVAN FERREIRA PONTES  
Ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara

IV - 363 Exequente: CEF  
Exequido: RENALDIR M MACEDO AVICULTURA  
IV - 362 " VILEIDE E SILVA LTDA  
IV - 370 " JOSUÉ FERREIRA BARBOSA  
IV - 375 " MAMEDIO SIRIÃO DOS SANTOS  
Ao MM. Juiz Federal da 5ª Vara

IV - 365 Exequente: CEP  
Exequido: EVERALDO BATISTA NEVES  
IV - 364 " SANTINA & CARNEIRO LTDA  
IV - 371 " FRANCISCO JOSE DA SILVA  
IV - 376 " PEDRO AUGUSTO CORREIJA PEDROSA  
Ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara

IV - 372 Exequente: CEF  
Exequido: THOMAS LUIZ SEIXAS  
IV - 377 " PAULO JOSE MEDEIROS DE MOURA  
Ao MM. Juiz Federal da 7ª Vara

IV - 368 Exequente: CEF  
Exequido: JURANDIR M. RUFINO  
IV - 367 " JOSEFA FRANCISCA BEZERRA  
IV - 366 " EDILSON X FONTE COSTA  
IV - 373 " JOSE SIMEONE DE SENNA

GRUPO V-AÇÃO DIVERSA

Ao MM. Juiz Federal da 5ª Vara  
Y - 091 Autor: MARCIA ANASTACIA LEAL  
Réu : IAPAS

GRUPO IX-PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO

Ao MM. Juiz Federal da 5ª Vara  
IX - 119 Rege: CLETO LOPES DE BARROS  
Regido: FRANCISCO PAULINO DE ALMEIDA

GRUPO X-AÇÃO SUMARÍSSIMA  
Ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara  
X - 088 Autor: JANETE PESSOA DE AMORIM  
Réu : IAPAS

GRUPO XI-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

— CARTA SINDICAL N.º 22887 —

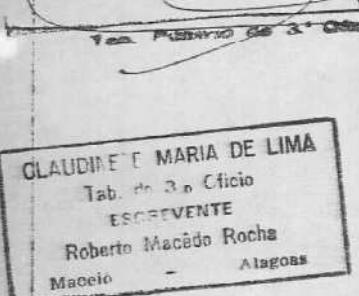
Fundado em 02 de dezembro de 1966 — Reconhecido em 26.05.67

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

CERTIDÃO

Consta haver constado e autenticado a presente  
cópia com o original que me foi apresentada  
em 10 de Maio de 1988.

29 de 02 de 1988  
De veredito  
Por escrivano



que entre si fazem, de um lado, o  
SINDICATO EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO  
NO ESTADO DE ALAGOAS, de outro, as  
empresas TV GAZETA, TV ALAGOAS, RÁDIO  
GAZETA AM, RÁDIO PALMARES, RÁDIO PRO-  
GRESSO, RÁDIO DIFUSORA, RÁDIO CIDADE  
IMPERIAL, RÁDIO GAZETA FM, RÁDIO JOR-  
NAL DE HOJE FM, RÁDIO PAJUÇARI FM, RÁ-  
DIO MACEIÓ FM, RÁDIO EDUCATIVA FM,  
CAETÉ FILMES DO BRASIL, MACEIÓ FILMES  
DE ALAGOAS, PUBLICAR LTDA E VÍDEO FLA-  
ML.

Por meio do presente instrumento, de um lado, o SI-  
DICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE ALA-  
GOAS, entidade sindical investida de representação da categoria, com sede  
nesta cidade de Maceió, à rua Sargento Jaime, 370 - Prado, por seu  
Presidente abaixo assinado, doravante designado apenas SINDICATO, e de  
outro lado, todas as empresas de rádio e televisão, também estabelecidas  
nesta Capital, por seus diretores e/ou os órgãos acima assinalados  
doravante designados apenas EMPRESAS, instituem entre si as seguintes  
regras que passam a integrar os contratos de trabalho dos radiono-  
municadores em serviço das referidas empresas, tudo conforme abaixo se-  
guinte:

SINDICATO DOS RADIONÔMUCIDOS — Rua Sargento Jaime, 370 - Prado - Fone: 223-87-0000

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO  
— CARTA SINDICAL N° 229874 —

Fundado em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61

—CARTA SINDICAL N.º 229874—

448

— 1 —

Doc. - 08 -  
~~AB~~

**Dos Salários e demais vantagens financeiras**  
**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente acordo vigorará durante o prazo de 12 (doze) meses a contar da data de 06/07/1987 até fevereiro de 1988.

**SINDICATO DOS RADIALISTAS**—Rua Sampaio Iaima, 370 - Prado - Fones: 223-8791; 223-8792.

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

- CARTA SINDICAL Nº 229874 -

Fundado em 02 de dezembro de 1960 - Reconhecido em: 25/06/61

de vidas, a partir de 10 de março de 1987, na cidade de Maceió.

PARÁGRAFO ÚNICO - o salário mínimo profissional, que ocorrido será reajustado em 02 de Dezembro de 1987, ressalvadas as reajustes compulsórios instituídos na forma da legislação, sendo dividido estes reajustes pelas EMPRESAS, tendo como base de cálculo o ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR.

CÍMICO TERCEIRO - os salários e o piso reajustados serão acrescidos de 4% (quatro por cento), na mesma data, a título de produtividade.

CLÁUSULA QUARTA - Assegura-se, em decorrência deste ACORDO, aos ocupantes das funções de confiança ou de chefia, como Diretor artístico, Coordenador de TV, Diretor de Programação, Supervisor Técnico, Supervisor de Operação, Diretor Técnico, Discotecário-chefe, Técnico chefe de externas, chefe de almoxarifado, Diretor de Produção Comercial, Diretor de Programação ou Equivalentes, o direito a um adicional de 15% (quinze por cento) calculado sobre o salário mínimo profissional fixado no presente ACORDO, vantagem esta a ser implementada substituto, sempre que o titular, por força de férias, licenças ou qualquer afastamento legais, e sem prejuízo de sua remuneração, se já obrigado a ausentar-se da função.

CLÁUSULA QUINTA - os EMPRESAS pagará mais 50% (cinquenta por cento) de Operador de rádio quando este ocupar, também, a função de Operador de Transmissor. Este caso está ligado diretamente ao fato das pessoas com transmissores no prédio da Emissora.

CLÁUSULA SESSIMA - a gratificação trienal, instituída neste Acordo, é destinada aos radialistas profissionais, no valor de 100% (cem por cento) sobre os salários percebidos.

CLÁUSULA OITAVA - os horas extra-ordinárias serão pagas com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, e horas prestadas ao tempo, folga e feriado, de 100% (cem por cento) de retribuição.

CLÁUSULA NONA - que é a disponibilidade de:

SINDICATO DOS RADIALISTAS - Praça Saipente Jaime, 370 - P. de Fone: 226-8791 CEP: 57.000

*30*  
*31*  
*32*  
*33*  
*34*

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

- CARTA SINDICAL N.º 229874-

Fundado em 02 de dezembro de 1961 - Reconhecido em: 25/05/61

*Doc. - 10*  
*JAB*

*450*

transmisiones as EMPRESAS se obriga a discriminar no contracheque o número e o valor das horas extras realizadas pelo trabalhador em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas.

CLÁUSULA NOU - As empresas pagarão um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo profissional da categoria, aos empregados registrados nos transmissores e manutenção técnica (TAXA DE PERICULOSIDADE) - esses direitos serão extensivos aqueles radialistas profissionais que estiverem expostos a rádio-frequência (RF), (UHF) e VHF), nas EMPRESAS que possuem seus transmissores no próprio prédio da Emissora.

CLÁUSULA DÉCIMA - Por cada 05 (cinco) anos de serviços prestados à EMPRESA, os radialistas profissionais farão jus a quinquênios, à razão de 5% (cinco por cento) sobre o salários percebidos.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - No caso de acumulação de função de um mesmo setor em que se desdobrem as atividades mencionadas na cláusula 2<sup>a</sup>, será assegurado ao Radialista um adicional de 10% (cem por cento), pela função acumulada, tomando-se por base o piso salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O trabalho desempenhado no período de 22:00 às 5:00 horas, fará jus a taxa de trabalho noturno, de acordo com o CII.

#### BLOCO II

Da Garantia de Emprego e Proteção do Trabalhador

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - O empregado, no período de 1 (um) ano, que antecede a data em que compror diretamente através de pagamentos em sua carreira profissional os 40 (quarenta) mil réis do INSS, terá direito a fazer jus à aposentadoria integral da R. A. (Renda Social), desde que tenha trabalhado o mínimo de 05 (cinco) anos na norma de aposentadoria, e o empregado no emprego, consultado os direitos que terá ao finalizar o seu contrato de trabalho, poderá optar entre a aposentadoria integral ou a aposentadoria parcial, e desde que tenha cumprido o período de contribuição para a aposentadoria integral.

SINDICATO DOS RADIALISTAS - Rua Capitão Jaime, 37 - Pindo - Fone: 223-8791. CEP: 57.000

*12*

*20*  
*3E*  
*Dar - 11 - 3E*  
*5/51*

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo  
FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO  
— CARTA SINDICAL N.º 229874 —  
Fundado em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61

RADICHO-UNICO - O empregado nos termos desta cláu-  
sula, acusado de fato grave, poderá ser suspenso das suas funções,  
mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquérito em que se vi-  
rifique a procedência da acusação.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Garantia de emprego nos 12  
(doze) meses seguintes para os empregados que retornarem ao trabalho,  
após usufruir benefícios da Previdência Social, em decorrência de aci-  
dente de trabalho e/ou doença em consequência da sua função profissio-  
nal nos transmissores das EMPRESAS.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - As EMPRESAS não poderão ad-  
mitir pessoas não habilitadas - que não possuem registro profissional  
de radialista - de acordo com o que estabelece a legislação que regu-  
lamenta a profissão, constituindo-se em infração ao presente acordo e  
não cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Fica garantido à trabalhade-  
ra em Empresas de Radiodifusão, que esteja gestante ou nutriz, estabi-  
lidade provisória de 90 dias além do término da licença previdenciária  
prevista no artigo 392 da CLT.

RADICHO-UNICO - Ressalvados os casos de dispensa \*  
por justa causa ou acordo entre as partes, devolvemente assistido pelo  
Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - A EMPRESA, quando determinar  
o deslocamento do radialista profissional para local fora da emissora,  
fará um seguro de acidente em favor do empregado, sendo que para fi-  
care de morte por acidente o seguro será de R\$ 00.000,00 (vinte mil  
reais), morte natural um seguro de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil re-  
ais); e óbito de invalidez um seguro de R\$ 10.000,00 (Dez mil  
reais).

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - O ato de faltar ao tra-  
balho sem justificativa é considerado motivo para suspensão  
temporária definitiva, ou seja, não mais efetuar serviços de emprego em  
qualquer das empresas, I.R.T., S.A.P., S.A.C., ou outras

SINDICATO DOS RADIALISTAS—Rua Sete de Julho, 370 - Praça - Fone: 223-8741-CE 11-00

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE

RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

- CARTA SINDICAL N.º 229874-

Fundado em 02 de dezembro de 1960 - Reconhecido em: 25/05/61

20/12/82  
Dol. 12/82  
AB 452

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - O trabalhador na função de motorista não se obriga ao pagamento de danos materiais dos veículos quando da ocorrência de acidentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato, deverá ser efetivada no prazo de dez (10) dias, a contar do término do Aviso Prévio, trabalhando ou não. O salário de salário trabalhado antes do Aviso Prévio deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados. Sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário diário do empregado até a data da efetiva pagamento. Cessará a responsabilidade da empresa se o pagamento não se efetuar por culpa da empregada, devendo tal fato ser comunicado ao SINDICATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRETEIRA - As EMPRESAS remeterão, mês a mês ao SINDICATO relação dos empregados demitidos e admitidos, para maior controle da entidade, de acordo com a Lei Federal nº 4.925.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - O trabalho desempenhado no período de 22:00 às 05:00 horas, a EMPRESA tem por obrigação colocar transporte para apanhar ou levar o empregado em sua residência, de acordo com a CLT.

### SEÇÃO III

#### Das Penalidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - As infrações cometidas contra as disposições deste acordo serão apreciadas pela JUSTIÇA DO TRABALHO e comunicadas à DIRETORIA REGIONAL DO TRABALHO, em ALAGOAS, à FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS, em Brasília, e ao MINISTÉRIO DO TRABALHO, em Brasília, conforme o regulamento, da DIRETORIA ou do MINISTÉRIO, além da multa de que fala a lei e suas seguintes normas:

a) Para o Trabalhador que é de 10 (dez) valores de radiodifusão, ou seja, para todo o Estado de Alagoas, cometeu os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7;

Para o Radiodifusor - valor de 10 (dez) valores de radiodifusão, ou seja, o Estado de Alagoas, ou 10 (dez) valores de radiodifusão.

SINDICATO DO RADIALISTAS—Rua Serpente Jaime, 370 - Praia - Fone: 223-8791 CEP: 57000-000

*252*  
*SL*  
*34*  
*34*  
*o*

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas

FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

- CARTA SINDICAL N.º 229874 -

Fundado em 01 de dezembro de 1960 - Reconhecido em: 25/05/61

*Doc. 13*  
*453*

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o fiel cumprimento da disposição desta cláusula, o SINDICATO, através da Diretoria Executiva, terá acesso à ficha funcional-financeira do empregado, com o objetivo de proceder a devida fiscalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - O não pagamento das salários no prazo determinado por Lei, ou seja, o décimo dia do mês seguinte ao vencido, acarretará cobrança de juros de 20% (vinte por cento) ao mês.

#### SEÇÃO IV

Das disposições gerais

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - As EMPRESAS deverão descontar dos empregados, quando os pagamentos previstos neste acordo, em favor do SINDICATO, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) em função dos benefícios por eles recebidos. Este desconto, no entanto, refere-se apenas sobre o mês de assinatura deste acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A EMPRESA que deixar de recolher ao SINDICATO dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento da folha mensal as contribuições associativas, incorrerá na cobrança por parte da entidade, de juros de 20% (vinte por cento) ao Mês, além de incorrer nas penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA VIAGEM DE ÁREA - A EMPRESA colocará à disposição do SINDICATO um local de avenida para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria.

CLÁUSULA VIAGEM-ESTADO - As EMPRESAS concederão viagem remunerada e ilustrada o empregado detentor da mandata sindical, na qualidade de Presidente, nos certames de suas gratificações salariais.

CLÁUSULA VIAGEM-EXTERIOR - As EMPRESAS concederão viagem remunerada e ilustrada ao dirigente da Sindicato que, a este pertencer, no caso das Conferências e Congressos, realizadas em países estrangeiros, ficando a sua responsabilidade a SINDICATO DOS RADIALISTAS - Praça General Jambeiro 370 - Praia - Fone: 223-8779 - CEP 57.000.

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

— CARTA SINDICAL N° 229874 —  
Fundado em 02 de dezembro de 1980 — Reconhecido em 25/05/86

27  
28  
32  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54

empregado através de um comum acordo entre o SINDICATO e as EMPRESAS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA — As EMPRESAS divulgarão as eleições para a CTRI com 30 (trinta) dias de antecedência, dando publicidade do ato e enviando comunicação ao SINDICATO nos primeiros 05 (cinco) dias do período estipulado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA — As EMPRESAS localizadas fora à centro comercial de Maceió estão obrigadas a manter cantinas com refeições para seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA — Considera-se como tempo de serviço, o período em que o empregado eleito para o cargo sindical tiver que se desligar do emprego e seu exercício do mandato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA — As EMPRESAS deverão descontar em folha de pagamento de seus funcionários, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do seu salário mensal, em favor do SINDICATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA — As EMPRESAS pagarão, para morte de seus funcionários, um auxílio funeral equivalente a três salários mínimos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA — As EMPRESAS negociarão com o SINDICATO a introdução de novas tecnologias que impliquem demissões de radialistas, extinção total ou parcial de funções de radialistas, renegociação de radialistas para função referente da qual exerce contratuamente e modificações na rotina de produção em radiodifusão. A negociação deve ser iniciada 01 (um) ano antes da introdução das novas tecnologias, através de um conselho paritário, integrado por uma parte da direção do Sindicato e representantes das EMPRESAS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA — As EMPRESAS devem garantir que os radialistas tenham direito ao convite, e que se permitir que cada radialista convidue até 03 (três) pessoas, para festas e outras ocasiões.

Assinatura a seguir.

Presidente Sindicato dos Radialistas de Alagoas — José Geraldo da Costa, Presidente do Sindicato dos Radialistas de Alagoas.

SINDICATO DOS RADIALISTAS — Rua Sargento Jaime, 70 — Fax: 3238791 CEP: 57100-000

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO  
— CARTA SINDICAL N.º 229874 —  
Fundado em 02 de dezembro de 1961 — Reconhecido em: 25/05/66

Quintos critérios:

- a) para o Interior do Estado, com pernicta: 45% do salário mínimo;
- b) para o Interior do Estado, com pernicta: 20% do salário mínimo;
- c) para outros Estados: 80% do salário mínimo, independentes da pernicta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - O dia de radialista, 21 de Setembro, será feriado nas ENTREDESAS de Rádio e TV do Estado, aos empregados escalados para o serviço nessa data, as ENTREDESAS pagaráão horas extraordinares em dobro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - Os direitos adquiridos pelos radialistas profissionais, por força de acordos anteriores, ficam garantidos pelo presente instrumento, desde que não contrarie os dispositivos do presente ACORDO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - Para que o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO produza os efeitos legais e torne obrigatório para os accordantes, em obediência aos termos do art. 614, da Consolidação das Leis de Trabalho, requerem desde já o seu depósito na Delegacia Regional do Trabalho de Alagoas, para fins de registro e arquivamento.

E por estarem, assim, de pleno acordo, as partes accordantes assinam o presente instrumento de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, na presença de 03 (três) testemunhas, todas também assinadas e qualificadas.

Maceió, 01 de Março de 1987.

Ruy Lins

Pel. Diretor Geral - Sindicato de Alagoas

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

- CARTA SINDICAL N.º 228874 -

Fundado em 02 de dezembro de 1961 - Reconhecido em: 25/05/62

255 21  
JL UC  
Dec. 16-62  
456

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1961

TV GAZETA DE ALAGOAS - CANAL 5

TV ALAGOAS - CANAL 5

RÁDIO GARDEN AM

RÁDIO PARNAMARÉS DE ALAGOAS

RÁDIO PROGRESSO DE ALAGOAS

CLAUDINETE MARIA DE LIMA  
Tab. do 3º Círculo  
ESCREVENTE  
Roberto Macêdo Rocha  
Macapá - Alagoas

RÁDIO DIFUSORA DE ALAGOAS

RÁDIO CIDADE ENTRADA

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO  
— CARTA SINDICAL N.º 228674 —  
Fundado em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61

236  
21  
92  
U1  
457

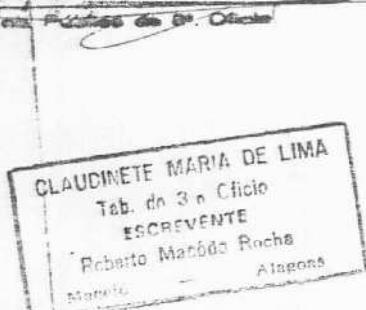
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1987

RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS - FM

RÁDIO ESTADUAL DE HOJE - FM

Rádio Jauá  
RÁDIO PAJUÇARI - FM

RÁDIO MACEIÓ FM João Batista Júlio  
Director Geral



SINDICATO DOS RADIALISTAS — Rua Sargento Jaime, 370 — Frade — Fone: 23.8791-CEP 57.00



458  
25/8  
X

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO

CERTIFICO, que os autos do Proc. TRT-  
DC-04/88, foram conclusos em data de 29.08  
p.passado, ao Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valen-  
ça , face a interposição de Embargos Decla-  
ratórios de nº 184/88, o que impossibilita  
a este Serviço, em proceder a juntada do  
Recurso Ordinário, retro.

Recife, 02 de setembro de 1988.

*Nise Furtado de Moreno*  
Nise Furtado de Moreno  
Diretora do Serviço de Processos  
T. R. T. 6a. Região



459

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO

## CONCLUSÃO

Nesta data, fizeram os seguintes conclusões ao

Sr Juiz Presidente

Recife, 13 de outubro de 1988

Diretor da Secretaria Judiciária

Intime-se a parte contrária para contrarrazoar o Recurso Ordinário.

Recife, 20 de outubro de 1988.

José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



460

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DE: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO DE ALAGOAS  
Rua Sargento Jaime, 370 - Prado - Maceió-AL  
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

FICA V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente , nos autos do processo nº TRT- DC- 04 / 88 , entre partes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO DE ALAGOAS, suscitante e TV GAZETA DE ALAGOAS E OUTROS(26), suscitados, abaixo transrito:

"Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o Recurso Ordinário. Recife, 20 de outubro de 1988. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT-6<sup>a</sup> região".

Obs. o despacho supra refere-se a recurso ordinário interposto pela Rádio Clube de Alagoas Ltda. e Edinnol-Empresa Divulgadora Novo Nordeste Ltda.

dias do mês de **outubro** Dada e passada nesta cidade do Recife, aos **24**  
do ano de mil novecentos e oitenta e oito.  
Eu **Edileusa Barbosa de Freitas** datilografei a  
presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

**CLOVIS VALENTE ALVES FILHO**  
Diretor da Secretaria Judiciária do  
TRT da Sexta Região

21

934

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Sind. Inst. Empresas de Rádio difusão.		
	ENDERECO	Rua Sangueto, Juime, 370 - Bredo		
	CEP	57000	CIDADE	Blumenau
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	ESTADO		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) C\$	620300/02		
	NATUREZA DO OBJETO			
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	Int. DC - 04/88		
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	04-11-88		
	UNIDADE DE POSTAGEM	Correio Diam 6		
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR" 04-11-88 LOCAL E DATA  ASSINATURA DO DESTINATÁRIO 934 ASSINATURA DO EMPREGADO 75170118-1			
	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 			

A6-105x148 mm



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

260  
461

## C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 02 de dezembro de 1988

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 12/12/88

*[Signature]*  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TST da Sexta Região

## R E M E S S A

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) *C. TST*

llo. 14, e de dezembro de 1988

*Márcia Guedes Mello*  
Diretor da Secretaria Judiciária

162  
J

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos ..... 15 ..... dias do mês de ..... março ..... de  
19 ..... 89 ..... , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: ..... 223 .....  
contendo ..... 463 ..... folhas, todas numeradas.

J

R E M E S S A

Aos ..... 15 ..... dias do mês de ..... março ..... de  
19 ..... 89 ..... , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .

Do que, para constar, lavrei este termo.

J

24

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 18/04/89

PROCESSO: RODC -00223/89.9



SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 18 DE ABRIL DE 1989

*pl* *Rever*  
SECRETARIO

VISTO OPINE A DOUTA PROCURADORIA GERAL

EM 20 DE 04 DE 1989

*MLB/CT*  
RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

25

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*TERMO DE REMESSA*

Aos 21 dias do mês de abril de 1989  
faço remessa das presentes autos à S. PGJT

do que para constar, lavrei este termo.

*Reverencie*  
pt SECRETÁRIA

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência  
Pública de \*3/MAI/1989, distribuiu o presente  
processo ao Procurador Dr.  
CEZAR ZACHARIAS MARYRES

Em 3 MAI 1989

*B. do C. J. -*

*Chave de processo - D.J.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
TST. RO-DC - 0223/89.9                    6ª REGIÃO

RECORRENTE = RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA E EDINNOL - EMPRESA DIVULGADORA NOVO NORDESTE LTDA.

RECORRIDO = SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS E TV GAZETA DE ALAGOAS

P A R E C E R

Mantém-se o dissídio coletivo que atende aos interesses das partes sem ofender o direito positivo.

Recorrem, ordinariamente, contra o acordão em dissídio coletivo a Rádio Clube de Alagoas Ltda. e Edinnol - Empresa Divulgadora Novo Nordeste Ltda.

Os apelos não foram contramutados e as custas foram quitadas às fls. 437.

Recurso da Rádio Clube, às fls. 411.

Opino pelo conhecimento por quanto foram atendidos os pressupostos de recorribilidade.

A recorrente insiste em que sua sucursal de Arapiraca sob o nome de fantasia "Rádio Gazeta FM Stéreo", localizada no interior, por sua rentabilidade baixa notória deve ser excluída da decisão normativa sob pena de acabar e gerar desemprego.

Aduz mais que não integrou o Acordo Coletivo celebrado entre mesmas partes no ano anterior e seu faturamento é insuficiente para cobrir as custas operacionais.

Inobstante a irresignação improcede posto que o suscitante tem jurisdição em todo o Estado de Alagoas e as empresas da categoria econômica respectiva tem que suportar as cláusulas normativas de interesse geral da categoria profissional nessa área de atuação sindical.

Recurso da Edinnol, às fls. 439.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RO-DC - 0223/89.9

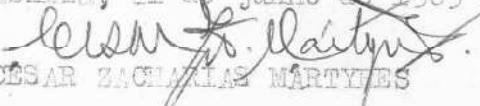
465  
29

2.

Arguo, preliminarmente, o não conhecimento por não estarem as razões recursais assinadas pelo advogado que assiste a recorrente, bacharel Altamir da Costa Barros, sendo inexistente o apelo por ausência de formalidade essencial à sua validade, a autoria.

Conhecidas, as irresignações improcedem posto que licita é a fixação normativa de salário profissional e quinquênios consante a tese dominante de jurisprudência trabalhista.

Brasília, 21 de junho de 1989

  
CÉSAR ZACHARIAZ MARTÍNEZ

- Procurador -

29

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao

Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 28/07/89

Diretor da D.D.J.



## - CONCLUSAO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 1º/08/89

CM  
p/ SECRETÁRIO

Visto

1, 31.08.88

MHC

Orlando Teixeira da Costa  
Ministro-Relator

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 04.09.89

CM  
p/ SECRETÁRIO

VISTO.

11/9/89

Min. Aurélio de Oliveira

28



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo T S T N° RO-DC - 223/89.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores  
Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Juiz Giacomini (Convocado), RESOLVEU, I - Recurso da Rádio Clube de Alagoas Ltda: - EXCLUSÃO DO FEITO - Deficiência Financeira - à unanimidade, negar provimento ao recurso. II - Recurso da EDINNOL - Empresa Divulgadora Novo Nordeste Ltda: - Preliminares: 1 - Preliminar de não conhecimento do recurso argüida pela doura Procuradoria - à unanimidade, rejeitá-la. 2 - Preliminar de Exclusão da Lide - à unanimidade, negar provimento ao recurso, pela referida prefacial. Mérito - REVELIA - à unanimidade, não conhecer o recurso por falta de objeto. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - à unanimidade, negar provimento ao recurso. QUINQUÉNIO - à unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTES: RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA E EDINNOL - EMPRESA DIVULGADORA NOVO NORDESTE LTDA.

RECORRIDOS: SIND. DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS E TV GAZETA DE ALAGOAS E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 20 de fevereiro de 1990.

*Borges Ferreira*  
NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

29



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 26/3/1990

J. Teixeira  
DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

S.A. 27/03/90

Almim  
SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 09/04/90  
06/06/90

D. das  
SERVIDOR

30



66  
Anexo

**ACÓRDÃO**  
(Ac. SDC - 018/90)  
OTC/clbc.SR

Proc. nº TST-RO-DC-223/89

I - Na ação individual de cumprimento é que o empregador terá a oportunidade de comprovar sua impossibilidade de observar a sentença normativa (art. 11, § 3º, da Lei nº 6.708, de 1979).

II - Não é apócrifo o recurso que exibe a assinatura do advogado no requerimento, embora haja falta da mesma no arrazoado.

III - Nega-se provimento a recurso ordinário, em ação coletiva, que vise à exclusão de cláusulas de natureza remuneratória que apenas atualizaram valores concertados através de repetidos acordos coletivos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-223/89, em que são Recorrentes RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA E EDINNOL - EMPRESA DIVULGADORA NOVO NORDESTE LTDA e Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS E TV GAZETA DE ALAGOAS E OUTROS.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas ajuizou ação coletiva contra 26 empresas de radiodifusão do Estado de Alagoas, pretendendo a instituição das condições de trabalho enumeradas na sua representação. Processado regularmente o feito, o Egrégio Regional rejeitou as preliminares suscitadas e julgou a ação parcialmente procedente, estendendo seus efeitos às empresas consideradas revéis. Inconformadas, apenas Rádio Clube de Alagoas Ltda e EDINNOL - Empresa Divulgadora Novo Nordeste Ltda. recorrem ordinariamente. Pretendem ambas a sua exclusão da decisão normativa. EDINNOL - Empresa Divulgadora aduz que não participou do acordo anterior e RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA., argumenta que sua sucursal no interior (Arapiraca) não tem condições de arcar com os ônus financeiros decorrentes das condições impostas pelo v. acórdão regional. Admitido o recurso, não trouxe contra-razões. Em parecer de fls. 464/465, a dota Procuradoria Geral opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo seu improviso.

É o relatório.

71



450  
Hansen

Proc. nº TST-RO-DC-223/89

02.

V O T O

I - RECURSO DA RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA - DO CONHECIMENTO - O recurso pode ser conhecido, porque atendidos os pressupostos comuns de recorribilidade. MÉRITO - A Suscitada pretende a exclusão da cursal que mantém no município de Arapiraca, denominada RÁDIO GAZETA FM STEREO, aduzindo que, face a sua baixa produtividade financeira, não teria ela meios de arcar com os ônus decorrentes das condições deferidas pela sentença normativa. Argui, ainda, com base nesse mesmo argumento, que os acordos anteriores foram firmados abrangendo apenas as estações de rádio localizadas na capital. Embora afirme que tenha pleiteado sua exclusão desde o momento em que se pronunciou sobre as bases de conciliação, o que exsurge dos autos é que a suscitante somente agora suscita essa exclusão do feito, pois, anteriormente, apenas defendia um salário profissional diferenciado para os trabalhadores de rádios do interior (fls. 87). De qualquer modo, a via intentada não é o meio próprio para eximir-se das normas coletivas. Na ação individual de cumprimento é que o empregador terá a oportunidade de comprovar sua impossibilidade de observar a sentença coletiva (art. 11, § 3º, da Lei nº 6.708, de 1979). Tampouco socorre o recorrente o fato de os acordos anteriores não haverem abarcado as empresas localizadas no interior do Estado, pois a Rádio Gazeta FM Stereo situa-se na base territorial do Sindicato-suscitante e, portanto, dentro da abrangência da sentença recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

II - RECURSO DA EDINNOL - EMPRESA DIVULGADORA NOVO NORDESTE LTDA. - a) DO CONHECIMENTO - Embora a digna Procuradoria Geral suscite preliminar de não conhecimento do recurso, ao argumento de que o mesmo é apócrifo, entendemos que o recurso merece ser conhecido, posto que a petição que acompanha as suas razões encontra-se devidamente assinada pelo patrono da recorrente. Estando a petição de fls. 439 vinculada às razões recursais de fls. 440, o vício apontado pelo ilustrado órgão do Ministério Público encontra-se sanado. Rejeito a preliminar e conheço do recurso, porque observados os pressupostos comuns de recorribilidade. b) PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA LIDE - O pleito baseia-se nos mesmos argumentos aduzidos pela outra recorrente, RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA. Em assim sendo, nego provimento, invocando os mesmos fundamentos expendidos na análise do recurso anterior. c) MÉRITO - REVELIA - Assevera a suscitada, com razão, que "não existe revelia em pleitos coletivos". Entretanto deixa ela de assinalar o que pretende, ao fazer essa afirmação. E, de qualquer forma, a Suscitada compareceu regularmente à audiência de instrução e conciliação, conforme consta à ata de fls. 86, não se justificando a sua ir-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

E.P.J.  
Almeida

Proc. nº TST-RO-DC-223/89

03.

resignação, fundada no uso da expressão incorreta pelo Regional. Sem objeto o recurso, dele não conheço no particular. 2) Salário mínimo profissional - Alega a Suscitada que esta Justiça Especializada não tem competência para fixar salário mínimo profissional. Ocorre que o Egrégio Regional não fixou propriamente salário mínimo profissional, pois o mesmo já havia sido estabelecido mediante acordo (acordos dos anos 1985, 1986 e 1987, fls. 31/43, 44/48 e 49/58), mas, tão-somente, manteve-o "com as correções da política salarial em vigor, incluindo-se a correção plena do mês de junho de 1987, e aumento resultante do presente dissídio" (fls. 378, cláusula segunda). Ademais, os efeitos da sentença normativa estendem-se a toda a categoria motivo pelo qual é irrelevante o fato de o recorrente não haver participado do acordo coletivo anterior. Nego provimento. 3) Quinquênios - A cláusula 12ª tem o seguinte teor: "Por cada 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa os radialistas farão jus a quinqüênios à razão de 5% (cinco por cento) sobre os salários percebidos". - O Egrégio Regional deferiu a cláusula, ao fundamento de que os suscitantes concordaram com os seus termos. De fato, ao pronunciarem-se sobre as bases de conciliação, as empresas suscitadas concordaram plenamente, entre outras, com a cláusula que, agora, está sendo discutida. A empresa ora recorrente ratificou todos os seus termos, tendo em vista os acordos coletivos anteriores. Sendo assim, nego provimento, também, aqui, ao recurso.

I S T O      P O S T O

RESOLVEM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da Rádio Clube de Alagoas Ltda: - EXCLUSÃO DO FEITO - Deficiência Financeira - à unanimidade, negar provimento ao recurso. II - Recurso da EDINNOL - Empresa Divulgadora Novo Nordeste Ltda: - Preliminares: 1 - Preliminar de não conhecimento do recurso argüida pela dnota Procuradoria - à unanimidade, rejeitá-la. 2 - Preliminar de Exclusão da Lide - à unanimidade, negar provimento ao recurso, pela referida prefacial. Mérito-REVELIA - à unanimidade, não conhecer o recurso por falta de objeto.

- - - -

33



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

429  
Petrone

Proc. nº TST-RO-DC-223/89

04.

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - à unanimidade, negar provimento ao recurso. QUINQUÊNIO - à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 20 de fevereiro de 1990.

J. L. Prates de Macedo Presidente

PRATES DE MACEDO

Orlando O. Relator

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ciente:

Hegler José Horta Barbosa

Procurador  
Geral

34

P U B L I C A Ç Ã O

Certifico que o acórdão n° SDC-18 foi publicado no "Diário de Justiça" de 15/06/1990.

Em, 16 de junho de 1990

Juina  
P/ DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO  
TRIBUNAL PLENO

EM 16/06/1990

Juina  
P/ DIRETOR DO S.A.

R E M E S S A

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso

da decisão do fls. Melito.

SR. J. do S. de 19 70

R  
Adelita de Oliveira



**SERVÍCIO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de novo querendo recurso. Transitado em Julgado, fago a remessa a dos autos ao Eg. TRT da Região; e para constar, lavrei este termo.  
IST-SCP, 03/08/08

**TST-SCP-03188**

SCB

25

R E M E S S A

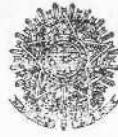
Nesta data faço remessa destes **autos**

a Secretaria Judiciária

Recife, 10 de 08, de 19<sup>90</sup>

Assinatura  
Dir. da S. C. P.

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 20 de agosto de 1990

*[Handwritten signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 29/08/1990.

*[Handwritten signature]*  
MILTON LYRA

JUIZ PRESIDENTE DO TRT  
DA SEXTA REGIÃO

## REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

*(initials) Arquivo Geral*  
Recife, 29 de agosto de 1990  
*Milena Querida Pello*  
*[Handwritten signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária